



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10469/004.596/90-21

Sessão de 07 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.616

Recurso nº: 67.819 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA

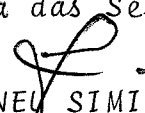
Recorrida: DRF - NATAL - RN

IRF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA.

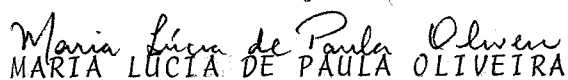
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Waldevan Alves de Oliveira. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/004.596/90-21

RECURSO Nº: 67.819

ACORDÃO Nº: 102-28.616

RECORRENTE: PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 28.11.90, contra PRENAL - PREMOLDADOS NATAL LTDA CGC Nº 08.563.348/0001-07, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, formalizando a exigência de 54.443,41 BTNF no valor originário de 29.231,57 BTNF acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10.01.91 (fls. 10/11), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 238/91 foi apresentada às fls. 22/23 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 13.07.91 (fls. 25), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13.08.91, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 27/30, os argumentos arrolados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.616

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 10469/004.592/90-70.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.10.93, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-28.583, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 07 de outubro de 1993

Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator